



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *F A COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA*

**ENDEREÇO:** *MIGUEL CALMON, 3352 - CALADINHO - PORTO VELHO/RO - CEP: 76808-126*

**PAT Nº:** *20222700100217*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *26/08/2022*

**CAD/CNPJ:** *32.815.765/0001-76*

**CAD/ICMS:** *00000005286514*

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/910/TATE/SEFIN**

- 1) Acusação fiscal de falta de escrituração de documentos fiscais de entrada referentes a operações não tributadas ou já tributadas por substituição tributária – Multa acessória.
- 2) Defesa tempestiva.
- 3) Infração não ilidida.
- 4) Auto de infração procedente.

## **1. RELATÓRIO**

O auto de infração foi lavrado, segundo os dizeres da ação fiscal, pelo fato do contribuinte não ter escriturado em seu livro de registro de entradas notas fiscais de entrada de mercadorias já tributadas por substituição tributária.

Constam no processo do auto de infração notificações prévias (Fisconforme) para que o sujeito passivo regularizasse as pendências das infrações que motivaram a constituição do crédito tributário decorrente da aplicação da multa de ofício.

A infração foi capitulada pelo artigo 107, Inciso III, c/c Anexo XIII, Art. 106, § 1º, ambos do Dec. 22.721/18 (RICMS/RO); e a penalidade com base no artigo 77, inciso X, alínea "d" da Lei 688/96 (cujo texto, de fato, se refere à infração cometida pelo sujeito passivo e a valoração à penalidade), constituindo-se o crédito tributário somente pela multa aplicada de R\$ 39.049,08.

Conforme explicado pelo auto, não foi aplicada indistintamente a penalidade de 2 UPF's sobre cada documento em situação fiscal irregular, sendo imposta a multa de 20% sobre o valor da operação quando esta penalidade resultar em valor menor em comparação com a multa protocolar

vinculada à UPF.

Houve Termo de Início de Fiscalização com ciência do contribuinte em 05/07/2022, via DET. A lavratura do auto de infração se deu em 26/08/2022, com ciência do sujeito passivo em 30/08/2022. Após ciência, o Sujeito Passivo apresentou defesa tempestiva.

## **2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A defesa questiona, inicialmente, e de forma vaga, (1) a valoração da multa, tida por ela como confiscatória; (2) a intimação fiscal feita com o termo de início de fiscalização e (3) o fato de se tratarem as operações tidas como irregulares (falta de escrituração) como de substituição tributária.

Questiona que a planilha apresentada pela ação fiscal não comprovou que todas as notas fiscais alvo da autuação estão sem o destaque do ICMS. E reclama que a intimação feita pelo auditor não pediu a comprovação das escriturações dos referidos documentos fiscais.

Sobre as notas fiscais alvos da autuação, informa que grande parte delas possui produtos com tributação e sem tributação, que deveriam ter sido segregados na ação fiscal. E deu alguns exemplos desses documentos.

Enfim, como fato relevante, indica que atendeu às notificações do Fisconforme, feitas anteriormente à ação fiscal, tendo procedido com a escrituração dos documentos fiscais, o que invalidaria a penalidade imposta pelo auto de infração em lição.

Atenta para o fato do auto de infração englobar mais de um exercício financeiro, que causaria a nulidade do auto.

E finaliza pedindo pela nulidade e cancelamento do auto de infração.

## **3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

### **3.1. – Da intimação**

As reclamações acerca da intimação são inapropriadas, já que o que se pediu foi a apresentação do RUDFTO, fato que não se refere à autuação fiscal, tendo o condão, tão somente, de formalizar o resultado da ação fiscal na escrita do sujeito passivo e de se constatar alguma ocorrência de relevância do estabelecimento. Repisando: a ação fiscal não se sustenta pela intimação feita no início do procedimento da auditoria.

### **3.2 – Das operações abrangidas por substituição tributária – Da multa específica para o caso**

Apesar de não aprofundada pela defesa, também não é cabível a alegação de serem as operações abrangidas por substituição tributária e nem para a valoração da multa aplicada ao caso. Justamente porque a penalidade aplicada ao caso é específica para esse tipo de operação (omissões já tributadas anteriormente por ST), daí a multa aplicada de 2 UPF's por documento, ou, como realçado pela ação fiscal, de 20% sobre o valor da operação, quando resultar em penalidade de menor montante.

Além disso, constam no processo diversas notificações feitas pelo programa Fisconforme que se referiram à falta de registro das notas fiscais de entrada. Repetidas as notificações sem que houvesse nenhuma ação de regularidade por parte do contribuinte, inevitável que fosse aberta a fiscalização e lavrado o auto de infração. E a multa aplicada teria redução de 50% caso fosse feito o pagamento em até 30 dias, portanto, longe de ser confiscatória ou injusta a aplicação da multa.

### **3.3 – Das notas fiscais com e sem tributação**

Não é verdadeira a afirmação da defesa. Em consulta ao primeiro documento fiscal apresentado pela defesa em sua tese (NFe 84021), verifiquei que todos os produtos da referida nota não possuem destaque de ICMS. E de forma satisfatória, a planilha apresentada pela ação fiscal demonstra a inexistência do ICMS destacado nas notas fiscais que não tiveram registro na EFD do contribuinte (pasta zip 32815765000176 – arquivo AI 20222700100217 - NFEs Recebidas IS ou NT sem Registro - F A.xlsx).

Ademais, mesmo que houvesse alguma ocorrência, tal como alegado pela defesa, não haveria o afastamento da infração constatada, mas tão somente o agravamento da penalidade.

### **3.4 – Das notificações do Fiscoforme**

Não é verdadeira a afirmação da defesa de que o contribuinte atendeu às notificações do Fiscoforme e efetuou o registro das notas fiscais tidas como não escrituradas pela ação fiscal. Fosse verdadeira a assertiva apresentada pela defesa, não haveria retificação dos SPEDs de todos os meses do ano de 2020 (principal ano da fiscalização), feita somente após o sujeito passivo ter sido cientificado do Termo de Início de Fiscalização (ciência em 05/07/2022 e retificação de EFDs, com envio de SPEDs em 15/07/2022).

Pela planilha da ação fiscal (aba “comparação EFD) existe o detalhamento das notas fiscais de entrada com os indicativos dos registros nas EFDs e também da falta de registro dos referidos documentos. Frise-se que as EFDs utilizadas para a aferição das irregularidades da escrita fiscal do contribuinte se referem às EFDs vigentes até a data do termo de início de fiscalização.

Sobre os fatos (e somados às repetidas notificações não atendidas do Fiscoforme), não se pode ter como letra morta da legislação tributária os dizeres sobre a exclusão da espontaneidade (Lei 688/1996):

*Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:*

*I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;*

Ou seja, até a data da ciência do termo de início de fiscalização existiam todas as irregularidades demonstradas pela autuação fiscal e que sustentam a imposição da penalidade de multa aplicada pelo auto de infração.

E em que pese a tardia tentativa de ação corretiva por parte do sujeito passivo em sanar as irregularidades referentes à falta de escrituração de documentos fiscais repetidamente notificados pelo Fiscoforme, mesmo nas EFDs apresentadas após o termo de início de fiscalização, ainda se observam diversos documentos sem o registro de entrada, o que determina a continuidade da infração demonstrada pela ação fiscal.

Por fim, ressalta-se que, diferente do questionamento da defesa, não há óbice ou vício pela abrangência do período fiscalizado compreendido pelo auto de infração ser superior a um ano.

## **4. CONCLUSÃO**

Pela análise, conclui-se pela inoccorrência de vícios formais ou materiais no auto de infração, razão pela qual o crédito constituído é ratificado por este julgado.

Assim, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo

**PROCEDENTE** o auto de infração, declarando-se devido o valor do crédito tributário originalmente constituído de R\$ 39.049,08.

## **5. ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o sujeito passivo principal da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o valor devido no prazo de 30 (trinta) dias, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 11 de novembro de 2022.

**RENATO FURLAN**  
**Julgador de 1ª Instância TATE/RO**



Documento assinado eletronicamente por:

**Renato Furlan, Delegado da 3ª DRRE,**

, Data: **11/11/2022**, às **12:59**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.